

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETOS DE LEI Nº 1.187, DE 2007 e
Nº 4.547, DE 2008,

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

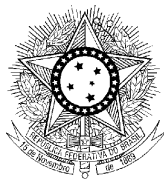
Parágrafo único A regulamentação técnica, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Regulamentação Técnica:

- a) a cadeia produtiva, a produção, o tratamento de matéria-prima, ingredientes e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação dos produtos objeto desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;

c) os produtos, as matérias-primas e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;

d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento dos produtos de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;

e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;

f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;

g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

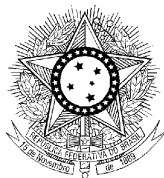
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, destinados à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a regulamentação técnica dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem a Cachaça e aguardente de cana só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça e aguardente de cana em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto.

Art. 4º A Cachaça e a aguardente de cana poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A aguardente de cana poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

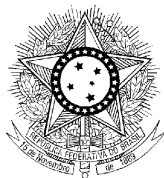
§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à aguardente de cana será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Cachaça poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à Cachaça será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até cinco mil Reais (R\$ 5.000,00) ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;

IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

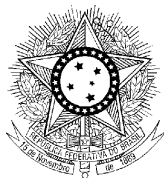
§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa, embaraço ou para garantir a segurança das ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 10. O Poder Executivo fixará em regulamento, na sua área de competência, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de Cachaça e aguardente de cana, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da exportação e comércio de que trata esta Lei e em atos administrativos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Será estabelecido em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de Instruções Normativas, a regulamentação do processo produtivo da Cachaça e de outros produtos derivados da aguardente de cana.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado **Dr. Ubiali**
Presidente